

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. CÁSSIO ANDRADE)

Altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de forma a contribuir para a modicidade de preços ao usuário do transporte aéreo, sobretudo em locais de difícil acesso ou com limitadas opções transporte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de forma a contribuir para a modicidade de preços ao usuário do transporte aéreo, sobretudo em locais de difícil acesso ou com limitadas opções transporte.

Art. 2º O art. 63 da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 63.

.....

§ 2º Os recursos do FNAC serão aplicados exclusivamente no desenvolvimento e fomento do setor de aviação civil e das infraestruturas aeroportuária e aeronáutica civil, podendo ser empregados, sobretudo em locais de difícil acesso ou com limitadas opções transporte, com o objetivo de redução dos preços praticados nas rotas aéreas que usualmente apresentem ao usuário maiores preços por quilômetro voado.

.....” (NR)

Art. 3º Os arts. 117 e 120 da Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 117

.....

§ 9º A subvenção econômica de que trata este artigo estará condicionada à modicidade de preços ao usuário do transporte aéreo e objetivará primordialmente a redução dos preços praticados nas rotas aéreas que usualmente apresentem ao usuário maiores preços por quilômetro voado.

§ 10. A modicidade de que trata o § 9º será verificada a partir da comparação de parâmetros que incluam os preços praticados, ao longo do tempo e em diferentes locais, no País ou no exterior, de rotas cuja demanda e distância sejam similares.

§ 11. Na hipótese de os parâmetros de que trata o § 10 abrangerem preços praticados no exterior, serão levados em consideração as particularidades que resultem em níveis de preços díspares, como as decorrentes da aplicação de diferentes taxas ou tributos ou da existência de custos trabalhistas distintos, nos termos de regulamento a esta Lei.” (NR)

“Art. 120

.....

VI - os efeitos da subvenção econômica sobre os preços praticados em cada rota aérea e a modicidade, parâmetros e particularidades de que tratam os §§ 9º a 11 do art. 117.

.....” (NR)

Art. 4º O art. 6º da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º

.....

XI - a prestação de adequados serviços de transporte às regiões turísticas;

XII - a modicidade de preços no transporte a regiões turísticas de difícil acesso ou com limitadas opções de contratação desses serviços.

.....” (NR)

“Art. 9º

.....

V - promover a prestação de adequados serviços de transporte às regiões turísticas;

VI - promover a modicidade de preços nos serviços de transporte às regiões turísticas de difícil acesso ou com limitadas opções de contratação desses serviços.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, apesar de ser um País que apresenta dimensões continentais, lamentavelmente ainda não oferece condições de transporte aéreo adequadas para o atendimento ao usuário que se encontra em regiões distantes e que contam com poucas alternativas de transporte.

Com efeito, quando há disponibilidade de voos, os preços praticados nessas localidades pelas empresas aéreas são extremamente elevados, praticamente impossibilitando a população a usufruir desse imprescindível serviço.

Em determinadas circunstâncias, o cidadão se vê em uma situação na qual a realização da viagem é absolutamente imprescindível e inadiável, e no qual simplesmente não exista outra alternativa de transporte a não ser o transporte aéreo. Entretanto, a barreira decorrente de um excessivo nível de preços coloca esse cidadão diante de uma situação tremendamente difícil.

Essa é a realidade enfrentada por muitas localidades e mesmo capitais de Estado na Amazônia. Assim, trata-se de problema cujo equacionamento não pode ser adiado.

Desta forma, optamos por propor a alteração das regras que, por meio da Lei nº 12.462, de 2011, regulam o Fundo Nacional de Aviação Civil - FNAC, de forma a estabelecer que os recursos do Fundo poderão também ser aplicados especificamente com o objetivo de redução dos preços praticados nas rotas aéreas que usualmente apresentem ao usuário maiores preços por quilômetro voado, sobretudo em locais de difícil acesso ou com limitadas opções transporte.

No que se refere à autorização que foi conferida por meio da Lei nº 13.097, de 2015, para a União conceder subvenção econômica com recursos do Fundo Nacional de Aviação Civil no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Aviação Regional, propomos estabelecer que essa concessão esteja condicionada à modicidade de preços ao usuário do transporte aéreo e que objetivará primordialmente a redução dos preços praticados nas rotas aéreas que usualmente apresentem ao usuário maiores preços por quilômetro voado.

Por sua vez, propomos ainda alterar a Lei nº 11.771, de 2008, de maneira a propor que o Plano Nacional do Turismo seja elaborado também com o intuito de promover a prestação de adequados serviços de transporte às regiões turísticas e a modicidade de preços no transporte a regiões turísticas de difícil acesso ou com limitadas opções de contratação desses serviços.

Desta forma, certos do caráter meritório da presente proposição e de sua crucial importância para a população, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2019.

Deputado **CÁSSIO ANDRADE**
PSB-PA